



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002422-44.2023.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME - SAECIL, é apelado MARICELLIZ DA SILVA VIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) e EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41876

Apelação nº 1002422-44.2023.8.26.0318

Comarca de Leme

**Apelante: Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme
- SAECIL**

Apelada: Maricelliz da Silva Viana

EXECUÇÃO FISCAL – SAECIL LEME – Tarifa de Água e Esgoto - Exercícios de 2014 a 2017 e 2019 – Extinção do feito, ante o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva “ad causam” – Executada falecida no curso da execução fiscal, antes da realização da citação – Pedido de redirecionamento do polo passivo – Descabimento – Impossibilidade de alteração do sujeito passivo da execução – Súmula nº 392 do E. STJ - Sentença mantida – Apelo da municipalidade não provido.

Cuida-se de recurso de apelação tirado contra a sentença de fls. 33/36, a qual extinguiu esta execução fiscal ante o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva “*ad causam*”, com fulcro no artigo 485, inciso VI, e seu § 3º do e artigo 598, ambos do CPC c.c. Súmula 392, buscando o município, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, alegando que a execução proposta em face de executado falecido equivale à morte do devedor no curso da execução, quando não houver nenhum erro imputável à Fazenda, e porque não existe regra proibitiva para o redirecionamento, ademais, batendo-se na obrigação dos herdeiros e do cônjuge supérstite em comunicar ao cadastro municipal o óbito do contribuinte, nos termos do § 2º do artigo 113 do CTN, daí a inaplicabilidade da Súmula nº 392, pois o

falecimento só foi informado nos autos do processo, sem o cumprimento da obrigação acessória para atualização dos cadastros municipais, por fim, pleiteando a oportunidade para aditar a inicial para retificar o polo passivo da ação, nos termos do artigo 329 do CPC, com regular citação (fls. 41/44).

Recurso tempestivo, isento de preparo, não respondido e remetido a este E. Tribunal (fls. 41/44).

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

A irresignação não comporta amparo.

Conforme se verifica dos autos, em 31/03/2023, o Município de Leme propôs a presente execução fiscal em face de *MARICELLIZ DA SILVA VIANA*, objetivando o recebimento do importe de R\$ 2.946,26 referente à Taxa de Água e Esgoto dos exercícios de 2014 a 2017 e 2019 (cf. CDA'S de fls. 2/6).

Com o retorno negativo do AR negativo, em 2024 (fls. 13) — com a informação de falecido - requereu, o município, a alteração do polo passivo para Espólio de Maricelliz da Silva Viana, comprovando — o falecimento - com a juntada do *COMPROVANTE DE SITUAÇÃO CADASTRAL*, na sequência trouxe aos autos a Certidão de Óbito da executada, na qual se verifica que seu óbito se deu no curso do processo, na data de 05/05/2024 (fl. 32).

De fato, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e também neste E.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça, apenas será possível o redirecionamento da execução fiscal ao espólio se o executado tiver sido devidamente citado, o que não foi o caso dos autos.

Vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. **O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera (6/4/1983) antes mesmo da constituição do crédito tributário (IPTU e TSU do ano de 2001).** Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 178.713/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 21/08/2012) – grifo nosso -*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. **Esta Corte firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento***

do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 188050 / MG, Segunda Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, j. 17/09/2013, DJe 18/12/2015). – grifo nosso -

Diverso, não é o entendimento desta C. Corte:

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – MUNICÍPIO DE BERTIOGA – Sentença extinguiu o feito, reconhecendo a ilegitimidade passiva do executado – Apelo do exequente. ILEGITIMIDADE PASSIVA. **O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal** – Execução fiscal ajuizada em 20/01/2015 e falecimento do executado no curso da execução, em 14/06/2015, sem que tenha ocorrido sua citação – Impossibilidade de redirecionamento contra o espólio – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste. E. Tribunal de Justiça em casos análogos. Sentença mantida – Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0537025-52.2006.8.26.0075, Relator Eurípedes Faim, 15ª Câmara de Direito Público, DJ: 22/11/2021) – grifo nosso -

Desta forma, reconhecida a impossibilidade de substituição das CDAs para correção do sujeito passivo, era mesmo o caso de extinção do processo de execução fiscal, convindo salientar, que a ausência de atualização do cadastro imobiliário, perante o órgão competente municipal, não tem o condão de inviabilizar o reconhecimento da ilegitimidade de parte ou de outras questões de ordem processual.

Em consequência, a extinção da execução fiscal foi solução adequada, não comportando reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais motivos, nega-se provimento ao apelo
municipal.

SILVA RUSSO

RELATOR